



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 23 DE JULHO DE 2013, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO – Conselheira Cristiana de Castro Moraes
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Thiago Pinheiro Lima
PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau
SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero. Às quinze horas, a **PRESIDENTE EM EXERCÍCIO** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 19ª sessão ordinária, realizada em 16 de julho de 2013.

Em seguida a **PRESIDENTE EM EXERCÍCIO** manifestou-se no seguinte sentido:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão não requereu vista antecipada ou sustentação oral de itens da pauta.

Passemos à apreciação dos processos constantes da Ordem do Dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

TC-001728/026/10

Interessada: Fundação Parque Zoológico de São Paulo.

Responsáveis: Paulo Magalhães Bressan e Masao Iwasaki (Diretores).

Exercício: 2010. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no D.O.E. de 28-10-11.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek e outros.

Acompanha: TC-001728/126/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Fundação Parque Zoológico de São Paulo, exercício de 2010, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal, dando quitação aos responsáveis, com base no artigo 35 da referida Lei Complementar, e determinando-lhes a adoção de efetivas providências quanto às impropriedades apontadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-001520/026/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Secretaria: Educação.

Secretários: Herman Jacobus Cornelis Voorvald e João Cardoso Palma Filho (Secretário Substituto).

Exercício: 2011. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 28-08-12.

Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado da Educação.

Acompanha: TC-0001520/126/11.

PROCESSOS

TC-001521/026/11

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretário.

Ordenadores da Despesa: Fernando Padula Novaes e Odair Romanato.

TC-001522/026/11

Unidade Gestora Executora: Departamento de Administração.

Ordenadores da Despesa: Odair Romanato e Roberson Anselmo de Farias.

TC-001523/026/11

Unidade Gestora Executora: Assessoria Técnica de Planejamento e Controle Educacional.

Ordenadores da Despesa: Dione Maria Whitehurst Di Pietro e Edileide Garcia Santos da Silva Borges.

TC-001524/026/11

Unidade Gestora Executora: Administração do Conselho Estadual de Educação.

Ordenador da Despesa: Hubert Alquéres.

TC-001525/026/11

Unidade Gestora Executora: Administração do Departamento de Suprimento Escolar.

Ordenadores da Despesa: Orlando Gerola Junior, Grazielle Cristina Okamoto Alves, Fernanda Temotheo de Carvalho e Paulo Celso Resende Rangel.

TC-001526/026/11

Unidade Gestora Executora: Serviço de Administração do Departamento de Suprimento Escolar.

Ordenadores da Despesa: Grazielle Cristina Okamoto Alves, Fernanda Temotheo de Carvalho, Elaine de Campos Salles, Jessika Gabriella Necer Rodrigues, Maria da Graça Pardi Walderrama e Roberta Ubida Sanches.

TC-001527/026/11

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Coordenador de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo.

Ordenadores da Despesa: José Benedito de Oliveira e José Luis Crocco.

TC-001528/026/11

Unidade Gestora Executora: Divisão de Administração da Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo.

Ordenadores da Despesa: Magda de Oliveira Vieira e Elisabete Marcolino Meirelles.

TC-001529/026/11

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Coordenador de Ensino do Interior.

Ordenadores da Despesa: Rubens Antonio Mandetta de Souza e Ana Tereza Diniz.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-001530/026/11

Unidade Gestora Executora: Divisão de Administração da Coordenadoria de Ensino do Interior - CEI.

Ordenadores da Despesa: Edna Conceição Pereira dos Santos, Odilon Henrique de Souza Filho, Fernanda Neves de Oliveira, Laura Maria Garcia Nascimento Queiroz e Izabel Mateo Berni.

TC-001531/026/11

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Coordenador de Estudos e Normas Pedagógicas.

Ordenadores da Despesa: Valéria de Souza, José Carlos Neves Lopes, Maria de Lourdes Rocha e Leila Aparecida Viola Mallio.

TC-001532/026/11

Unidade Gestora Executora: Divisão de Administração da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas.

Ordenadores da Despesa: Jandyra Costa de Almeida e Iara Silva Módena Balikian.

TC-001533/026/11

Unidade Gestora Executora: Administração do Departamento de Recursos Humanos.

Ordenadores da Despesa: Jorge Sagae e Elide Helia Magnani.

TC-001534/026/11

Unidade Gestora Executora: Divisão de Administração do Departamento de Recursos Humanos.

Ordenadores da Despesa: Cláudio Shinhiti Okamoto e Francisco Gomes de Freitas Filho.

TC-001535/026/11

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região Centro.

Ordenadores da Despesa: Maria de Fátima Lopes e Maria Helena Sanches de Toledo.

Acompanham: Expedientes: TC-015801/026/11, TC-020059/026/11, TC-030103/026/11, TC-038668/026/11 e TC-005304/026/12.

TC-001536/026/11

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região Centro Oeste.

Ordenadores da Despesa: Reinaldo Inácio de Lima, Valter Dias Lopes e Rosângela Aparecida de Almeida Valim.

TC-001537/026/11

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino da Região Centro Sul.

Ordenadores da Despesa: Maria Isabel Faria e Fortunata Regina Pezzato.

Acompanha: Expediente: TC-038257/026/06.

TC-0001538/026/11

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região Leste 1.

Ordenadores da Despesa: Valderli Fontes Silva e Eliana Albarrans Leite.

TC-001539/026/11

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região Leste 2.

Ordenadores da Despesa: Marília Santos Carvalho de Polillo e Eva Maria Pereira da França Santos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-001540/026/11

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região Leste 3.

Ordenadores da Despesa: Maria Helena Tambellini Faustino e Joaquim João Moreira.

Acompanha: Expediente: TC-027025/026/05.

TC-001541/026/11

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região Leste 4.

Ordenadores da Despesa: José Carlos Francisco e Ligia Cedran.

TC-001542/026/11

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região Leste 5.

Ordenadores da Despesa: Solange Teresa Galleti e Ivany Theodósio Lérco Flygare.

TC-001543/026/11

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região Norte 1.

Ordenadores da Despesa: Michel Abou Assali, Norma Sueli Ghiraldi Paladini, Lucia Regina Mendes Espagolla e Magali Ansara de Abreu.

TC-001544/026/11

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região Norte 2.

Ordenadores da Despesa: Maria José Valezin e Joana Vera Simacek Paulesini.

TC-001545/026/11

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região Sul 1.

Ordenadores da Despesa: Sandoval Cavalcante e Lilian Gusman.

TC-001546/026/11

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região Sul 2.

Ordenadores da Despesa: Maria Lígia Fernandes Branco e Ilca Antum Prado.

TC-001547/026/11

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região Sul 3.

Ordenadores da Despesa: Samuel Alves dos Santos e Sueli Murakami Oberhuber.

TC-001548/026/11

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Caieiras.

Ordenadores da Despesa: Celso de Jesus Nicoleti e Ivan Pereira de Souza.

Acompanha: Expediente: TC-021448/026/12.

TC-001549/026/11

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Carapicuíba.

Ordenadores da Despesa: Maria Aparecida dos Santos Martins e Vanderlice Maria Cardana.

TC-001550/026/11

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Diadema.

Ordenadores da Despesa: Maria Carmem de Paula Freitas e Maria Lucia Franco Florentino.

TC-001551/026/11

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Guarulhos Sul.

Ordenadores da Despesa: Maria Aparecida do Nascimento Barretos e Aziz Salles Saker.

TC-01552/026/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Guarulhos Norte.
Ordenadores da Despesa: Vera Lúcia de Jesus Curriel, Maria Inez Molinari Sofia e Ernesto Shun Iti Motooka.

TC-001553/026/11

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Itapeçerica da Serra.
Ordenadores da Despesa: Maria Madalena Lopes Cravo Roxo, Eliana Selma de Carvalho Cremm e Airton Cesar Domingues.

TC-001554/026/11

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Itapevi.
Ordenadores da Despesa: Marta Maria Campos e Mônica Aparecida Lima Nakamoto.

TC-001555/026/11

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Itaquaquecetuba.
Ordenadores da Despesa: Rosania Morales Morroni e Marli Rodrigues Siqueira Constantino.

TC-001556/026/11

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Mauá.
Ordenadores da Despesa: Marilene Pinto Ceccon.

TC-001557/026/11

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Mogi das Cruzes.
Ordenadores da Despesa: Tereza Lucia dos Anjos Brandão e Araci Nunes Camargo.

Acompanha: Expediente: TC-012453/026/12.

TC-001558/026/11

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Osasco.
Ordenadores da Despesa: Maria de Fátima Volpiani Carnelós, Nilcéa Fátima Stella Almeida e Edenilce Hortência Jorge Elliott.

TC-001559/026/11

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Santo André.
Ordenadores da Despesa: Maria Aparecida Felisberto e Ariane Aparecida Butrico.

TC-001560/026/11

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de São Bernardo do Campo.

Ordenadores da Despesa: Suzana Aparecida Dechechi de Oliveira, Vanderlete Maria Lozano Chiuffa e Ricardo dos Santos Monteiro.

TC-001561/026/11

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Suzano.
Ordenadores da Despesa: Maria da Penha Gelk, Manoel José Gomes e Maria José do Nascimento.

TC-001562/026/11

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Taboão da Serra.
Ordenadores da Despesa: Maria das Mercês Martins Bighetti e Maria Cecília Nardin Lara Moraes.

TC-001563/026/11

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Adamantina.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Ordenadores da Despesa: Vera Lúcia Godoy Cazu e Márcia Helena Martins Lopes dos Santos.

Acompanha: Expediente: TC-000165/018/11.

TC-001564/026/11

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Americana.

Ordenadores da Despesa: Claudicir Brazilino Pícolo, Maria Salete Alves de Aguiar e Priscila de Araujo Neuburger.

TC-001565/026/11

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Andradina.

Ordenadores da Despesa: Selênia Silvia Witter de Melo, Cláudia Oliveira Ferraz e Maria de Fátima Moisés Tobal.

TC-001566/026/11

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Apiaí.

Ordenadores da Despesa: Ana Paula Dorini e Nirley Dias de Oliveira Amaral.

TC-001567/026/11

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Araçatuba.

Ordenadores da Despesa: Aparecida Lúcia Cantareira e Freitas Sabino, Sueli Aparecida da Silva Bonfietti e Joaquim Benício Peruzzo.

TC-001568/026/11

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Araraquara.

Ordenadores da Despesa: Maria José Serra Vicente Zaccaro e Newton Aparecido dos Santos.

TC-001569/026/11

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Assis.

Ordenadores da Despesa: Cleomenes José Santana e Maria Amélia Artigas dos Santos.

TC-001570/026/11

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Barretos.

Ordenadores da Despesa: Lourdes de Campos e Solange de Oliveira Bellini.

TC-001571/026/11

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Bauru.

Ordenadores da Despesa: Ângela Maria Furquim Carneiro e Gina Sanchez.

TC-001572/026/11

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Birigui.

Ordenadores da Despesa: Sônia Maria Santana de Abreu, Célia Regina Costa Andrioli e Solange Aparecida Dias Ferreira.

TC-001573/026/11

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Botucatu.

Ordenadores da Despesa: Maria Regina Bergamasco, Valdir Gonzalez Paixão Júnior e Rosilene Aparecida Palugan Vargas.

TC-001574/026/11

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Bragança Paulista.

Ordenadores da Despesa: Salim Andraus Junior e Jucimara Cristina Gomes.

TC-001575/026/11

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Campinas Leste.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Ordenadores da Despesa: Nivaldo Vicente e Alessandra da Silva.

TC-001576/026/11

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Campinas Oeste.

Ordenadores da Despesa: Antonio Admir Schiavo e Maria de Jesus Ferreira Martins Taveira da Gama.

TC-001577/026/11

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Capivari.

Ordenadores da Despesa: Maria do Carmo Rodrigues Lurial Gomes, Deise Regina de Godoy Bresciani e Milta Alves Ribeiro Maron.

TC-001578/026/11

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Caraguatatuba.

Ordenadores da Despesa: Edina Paula Roma Teixeira e Maria de Lourdes Pace.

TC-001579/026/11

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Catanduva.

Ordenadores da Despesa: Maria Aparecida Cheruti Frare e Luciana Bianchini Lopes Pereira.

TC-001580/026/11

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Fernandópolis.

Ordenadores da Despesa: Adélia Menezes da Silva e Rosangela Caparroz Garcia.

Acompanha: Expediente: TC-000036/011/11.

TC-001581/026/11

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Franca.

Ordenadores da Despesa: Ivani de Lourdes Marchesi de Oliveira e Hugo César Tasso.

TC-001582/026/11

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Guaratinguetá.

Ordenadores da Despesa: Aparecida Edna de Matos, Julio Cesar Machado Ramalho, Ana Flavia de Andrade Coelho e Angela Maria Escobar Baesso.

TC-001583/026/11

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Itapetininga.

Ordenadores da Despesa: Reinaldo Luiz Vieira e Vera Lucia Viana de Paula.

TC-001584/026/11

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Itapeva.

Ordenadores da Despesa: Edilene Aparecida Simão Freitas e Paula Regina Lima Provasi.

TC-001585/026/11

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Itararé.

Ordenadores da Despesa: Dárcio José Gabriel e Guilherme Marques Gorski.

TC-001586/026/11

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Itu.

Ordenadores da Despesa: Maria Ludmila Bestetti Catalá Mendes, Claudemir Braz de Campos, Anivaldo Roberto Andrade e Filomeno de Toledo Mazzoni.

TC-001587/026/11

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Jaboticabal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Ordenadores da Despesa: Vânia Regina Passos e Rosane Terezinha Martins Cruz Alves de Oliveira.

TC-001588/026/11

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Jacareí.

Ordenadores da Despesa: Ana Cláudia Maia e Lirene Macedo Batista.

Acompanha: Expediente: TC-028513/026/11.

TC-001589/026/11

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Jales.

Ordenadores da Despesa: Marlene Medaglia Cavalheiro Jacomassi e João Luiz Sene.

TC-001590/026/11

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Jaú.

Ordenadores da Despesa: Gersoni Aparecida Sylvestre Mercaldi, Maria Eliza Goi Roscani, Regina de Fátima Valencise Quaglio e Carla Matar Karam.

TC-001591/026/11

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de José Bonifácio.

Ordenadores da Despesa: Luiz Reinaldo Lopes e Maria Lúcia Soler.

TC-001592/026/11

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Jundiaí.

Ordenadores da Despesa: Eliana Maria Boldrin, Evely Maria Saggioratto Osello e Dirlene Aparecida Taricio.

TC-001593/026/11

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Limeira.

Ordenadores da Despesa: Moacir João Rossini, Silvia Regina Spineli Koshikumo, José Roberto Varussa e Lígia Maria Muller César.

TC-001594/026/11

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Lins.

Ordenadores da Despesa: Miyoko Tanji e Denise Jorge Magnoler.

TC-001595/026/11

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Marília.

Ordenadores da Despesa: Rosemeiri Gonçalves Açafrão e Ivanilde Elias Zamae.

TC-001596/026/11

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Miracatu.

Ordenadores da Despesa: Jorge Batista Benedito, Ivanir Rotta Cavalheiro e Ademilda Pereira Moreira Suyama.

TC-001597/026/11

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Mirante do Paranapanema.

Ordenadores da Despesa: Sebastião Canevari e Mercedes Maria da Silva.

TC-001598/026/11

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Mogi Mirim.

Ordenadores da Despesa: Elin de Freitas Monte Claro Vasconcellos e Josimeire Ricardo da Rocha.

Acompanha: Expediente: TC-000439/010/12.

TC-001599/026/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Ourinhos.
Ordenadores da Despesa: Silvia Maria Rodrigues Nunes Cantarin e Sônia Maria Bertozzi Bernardo.

TC-001600/026/11

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Pindamonhangaba.
Ordenadores da Despesa: Gicele de Paiva Giudice e Jurema Silvia de Souza Alves.

TC-001601/026/11

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Piracicaba.

Ordenadores) da Despesa: Oldack Chaves e Fábio Augusto Negreiros.

Acompanha: Expediente: TC-001152/010/12.

TC-001602/026/11

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Piraju.

Ordenador(es) da Despesa: Maria Ignez Carlin Furlan e Ana Rosaria Campos.

TC-001603/026/11

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Pirassununga.

Ordenadores da Despesa: Eliene Bittencourt Soares, Luiz Carlos Bragagnollo e Mário Pedro.

TC-001604/026/11

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Presidente Prudente.

Ordenadores da Despesa: Naide Videira Braga, Alice Maria Aguiar Filgueiras Correa, Eunice Ladeia Guimarães Lima e Maria Camilo da Silva.

Acompanha: Expediente: TC-000249/005/11.

TC-001605/026/11

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Registro.

Ordenadores da Despesa: Gabriel Marcos Spinula, Ademilda Pereira Moreira Suyama, Claudia Ferreira Pitsch Simoni e Maria Elisabete Ramos Nakamura.

TC-001606/026/11

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Ribeirão Preto.

Ordenadores da Despesa: Gertrudes Aparecida Ferreira, Beatriz de Mello Marques e Jefferson Luiz Zucchermaglio.

TC-001607/026/11

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Santo Anastácio.

Ordenadores da Despesa: Edeni Aparecida da Cunha Garcia e João Costa Alvim.

Acompanham: Expedientes: TC-001929/005/10, TC-000461/005/11 e TC-000734/005/11.

TC-001608/026/11

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Santos.

Ordenadores da Despesa: Rosimeire Ferreira Francisco, Magali Crisóstomo Cordeiro, Dulce Regina de Carvalho Ceneviva e Sandra Cristina Ferreira Verardino.

TC-001609/026/11

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de São Carlos.

Ordenadores da Despesa: Débora Gonzalez Costa Blanco e Luiz Viviani Filho.

TC-001610/026/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de São João da Boa Vista.

Ordenadores da Despesa: José Carlos Pereira e Lucia Maria de Souza Rodrigues Penhalbel.

TC-001611/026/11

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de São Joaquim da Barra.

Ordenadores da Despesa: Reni Selma Gomes Mazarão e Maria José de Barros.

TC-001612/026/11

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de São José do Rio Preto.

Ordenadores da Despesa: Maria Silvia Zangrando Nakaoski e Osvaldo Campanha.

TC-001613/026/11

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de São José dos Campos.

Ordenadores da Despesa: Adriane Carvalho Toledo Rigotti e Zoraide de Oliveira.

TC-001614/026/11

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de São Roque.

Ordenadores da Despesa: Maria Zilda Cesarotto e Eliana Mara Simão Ierck.

TC-001615/026/11

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de São Vicente.

Ordenadores da Despesa: João Bosco Arantes Braga Guimarães e Cássia Maria Moreira.

TC-001616/026/11

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Sertãozinho.

Ordenadores da Despesa: Teresa Aparecida Dancini e Cássia Regina Furtado.

TC-001617/026/11

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Sorocaba.

Ordenadores da Despesa: Maria Vicentina Godinho Pereira da Silva, Lucilena Ferraz Neto e José Candido Mendes.

TC-001618/026/11

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Sumaré.

Ordenadores da Despesa: Dirceuza Biscola Pereira, Marcos Fortes de Bastos e Braz Francisco Soares.

TC-001619/026/11

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Taquaritinga.

Ordenadores da Despesa: Neide Ramos Salvagni e Leda Maria Zanardi Miguel.

TC-001620/026/11

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Taubaté.

Ordenadores da Despesa: Carmen Lúcia Machado Passarelli e Paulo Fernandes.

TC-001621/026/11

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Tupã.

Ordenadores da Despesa: Lucimeire Rodrigues Adorno e José Antônio Soares.

Acompanham: Expedientes: TC-000164/018/11, TC-000195/018/11 e TC-000180/018/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-001622/026/11

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Votorantim.

Ordenadores da Despesa: Iara Rodrigues dos Reis Souza Mateus e Ivone de Jesus Lima Francisco.

TC-001623/026/11

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Votuporanga.

Ordenadores da Despesa: Edélcio Roosevelt Martins e Izilda Maria da Silva Gorayeb.

Acompanha: Expediente: TC-000858/011/09.

TC-001624/026/11

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Avaré.

Ordenadores da Despesa: Celso Alves Ferreira da Silva, Ondina Natal Lopes Peres e Cristina Aparecida Pereira Leonel.

TC-001625/026/11

Unidade Gestora Executora: Diretoria de Ensino – Região de Penápolis.

Ordenadores da Despesa: João da Silva Barbosa, Sueli Aparecida da Silva Bonfietti e Luiz Carlos Borges Camargo.

TC-014314/026/11

Unidade Gestora Executora: Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Professores – UGE 80353.

Ordenadores da Despesa: Vera Lucia Cabral Costa.

TC-014313/026/11

Unidade Gestora Executora: Grupo de Programas de Formação e Educação Continuada (Não registrou atividades no período de 01/01/2011 a 31/12/2011).

TC-014312/026/11

Unidade Gestora Executora: Grupo de Recursos Didáticos e Tecnológicos de Educação à Distância (A UGE, criada por força do Decreto nº 55.717 de 19 de abril de 2010, não foi utilizada no exercício de 2011, sendo que as despesas se processaram pela UGE 80353).

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu dar quitação aos responsáveis pela gestão da Secretaria de Estado da Educação, no exercício de 2011, Srs. Herman Jacobus Cornelis Voorvald – Secretário (períodos: 01/01 a 05/06/11, 21/06 a 30/11/11 e 16/12 a 31/12/11) e João Cardoso Palma Filho – Secretário Substituto (períodos: 06/06 a 20/06/11 e 01/12 a 15/12/11).

Decidiu, ainda, com relação às Unidades Gestoras Executoras integrantes da Secretaria, julgar: (1) regulares, nos termos do inciso I do artigo 33, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, por não terem sido detectadas falhas, com quitação aos ordenadores de despesa e liberação dos responsáveis por adiantamento e almoxarifado devidamente identificados nos respectivos processos, as contas das Unidades Gestoras Executoras 80.103, 80.104, 80.108, 80.257, 80.258, 80.259, 80.260, 80.264, 80.265, 80.267, 80.272, 80.277, 80.278, 80.283, 80.287, 80.290, 80.291, 80.296, 80.298, 80.301, 80.302, 80.303, 80.304,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

80.305, 80.312, 80.313, 80.314, 80.316, 80.318, 80.322, 90.323, 80.331, 80.333, 80.336, 80.337, 80.338, 80.340, 80.342, 80.343, 80.344, 80.345, 80.346, 80.347, e 80.348; e (2) regulares, com ressalva, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, as contas das Unidades Gestoras Executoras 80.101, 80.102, 80.105, 80.106, 80.107, 80.152, 80.153, 80.261, 80.262, 80.263, 80.266, 80.268, 80.269, 80.270, 80.271,, 80.273, 80.274, 80.275, 80.276,, 80.279, 80.280, 80.281, 80.282, 80.284, 80.285, 80.286, 80.288, 80.289, 80.292, 80.293, 80.294, 80.295, 80.297, 80.299, 80.300, 80.306, 80.307, 80.308, 80.309, 80.310, 80.311, 80.315, 80.317, 80.319, 80.320, 80.321, 80.324, 80.325, 80.326, 80.327, 80.328, 80.329, 80.330, 80.332, 80.334, 80.335, 80.339, 80.341, 80.349, 80.350, 80.352 e 80.353, com quitação dos Ordenadores das Despesas, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, liberando-se os responsáveis pelo almoxarifado e por adiantamentos identificados nos respectivos processos, excetuando a responsável pelo adiantamento concedido no âmbito da Diretoria de Ensino de Botucatu (TC-1573/026/11), Sra. Magali Helena Nechar – CPF nº 386.195.988-72 (R\$5.581,12), cuja prestação de contas deverá ser tratada em processo preferencial.

Consignou que as UGEs que não apresentaram movimentação financeira (Grupo de Programas de Formação e Educação Continuada e Grupo de Recursos Didáticos e Tecnológicos de Educação à Distância) foram extintas pelo Decreto nº 57.141/11, já tendo sido excluídas do rol dos órgãos fiscalizados por este E. Tribunal, na sessão do E. Tribunal Pleno realizada em 26.06.2013.

Em face da reestruturação efetuada pelo Decreto nº 57.141/11, recomendou às atuais Coordenadorias da Secretaria de Estado da Educação a adoção de providências a fim de não mais ocorrerem as impropriedades verificadas no exercício em exame, destacando-se em especial as recomendações mencionadas no voto da Relatora.

Determinou, também, à Fiscalização competente que proceda à autuação de processos próprios, nos termos da Ordem de Serviço SDG nº 02/09, para tratar dos convênios mencionados no relatório.

Esta decisão não alcança os atos pendentes de apreciação por este E. Tribunal, inclusive a matéria que está sendo tratada no TC-4559/026/12.

Determinou, igualmente, seja encaminhada, por ofício, cópia da Decisão ao Sr. Secretário da Pasta para adoção de providências junto às Unidades Gestoras e Executoras e às atuais Coordenadorias da Secretaria de Estado da Educação, em face das recomendações e determinações constantes do voto, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que informe a esta Corte de Contas as medidas efetivadas em relação às multas e juros decorrentes dos atrasos nos recolhimentos do INSS, conforme apontado nos Processos: TC-1527/026/11 e TC-1529/026/11.

Consignou, outrossim, que foi determinado o arquivamento do expediente TC-35807/026/11 por se tratar de cópia idêntica ao TC-34917/026/11, que acompanha as contas da Câmara Municipal de Bernardino de Campos, exercício de 2011, onde está sendo tratado o possível acúmulo de cargos por vereadora.

Determinou, por fim, seja dada ciência da Decisão ao Ministério Público Estadual, em atenção ao expediente TC-12453/026/12.

TC-000231.989.13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Representante: Expernet Telemática Ltda.

Representada: Universidade de São Paulo – USP.

Responsáveis: João Grandino Rodas (Reitor) e Antonio Roque Dechen (Vice-Reitor Executivo de Administração).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no Pregão para Registro de Preços nº 008/2013, realizado pela Reitoria da Universidade de São Paulo, para aquisição de aplicativos, câmara para sistema de segurança, conversor de meio para informática, iluminador infravermelho, kit para instalação em poste, mesa controladora de Domes, monitor de controle de vídeo, ponto de acesso para rede sem fio e splitter para equipamento POE, Switch. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 24-05-13.

Advogados: Adriana Fragalle Moreira, Hamilton de Castro Teixeira Silva e Gustavo Ferraz de Campos Monaco.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação e recomendou à Universidade de São Paulo, considerando a falta de amparo legal para a utilização do sistema de registro de preços para o objeto posto em disputa, que anule o Pregão para Registro de Preços nº 008/2013, por vício de ilegalidade, nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

Expediu, ainda, alerta à Origem, no caso da instauração de novo certame, bem como recomendação, nos termos constantes do referido voto.

Será oficiado às partes interessadas dando-lhes conhecimento da Decisão, encaminhando-se os autos, em seguida, à Diretoria competente da Casa para as devidas anotações e arquivando-os, após o trânsito em julgado.

TC-016149/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude antiga Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Mombuca.

Responsáveis: Claury Santos Alves da Silva (Secretário de Estado à época) e Marcos Antônio Poletti (Prefeito à época).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 18-12-12.

Exercício: 2009.

Valor: R\$18.883,20.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas examinada, referente aos recursos concedidos no exercício de 2009, e deu quitação aos respectivos responsáveis no âmbito da Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude e da Prefeitura Municipal de Mombuca.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-020784/026/05

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Elaboração do Plano Diretor e dos Estudos de Impacto Ambiental do Corredor de Exportação Campinas – Vale do Paraíba – Litoral Norte.

Em Julgamento: Providências acerca de decisão deste Tribunal. Termo de Rescisão celebrado em 04-01-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 06-08-11.

Advogados: Maria Ângela da Silva Fortes e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não se apurando, conforme exposto pela Comissão Processante Permanente, lesividade ao erário ou indício da prática de ilícito administrativo ou criminal, deu por encerrada a matéria, recomendando à Administração que adote medidas para evitar a ocorrência de situações que possam contrariar as determinações contidas na Decisão desta E. Corte de Contas.

No tocante ao Termo de Rescisão Contratual, que decorreu do julgamento de irregularidade da licitação, contrato e termos aditivos por este E. Tribunal, decidiu pelo seu conhecimento, com a recomendação consignada no corpo do referido voto.

TC-045782/026/07

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Contratada: Profac Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços), Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras), Affonso Coan Filho (Chefe de Departamento), Maria Mariluce da Silva Dias (Chefe do Departamento de Apoio Contratual e Arquivo) e Marcia Esteves Monteiro (Gerente de Cadastro e Processos Contratuais).

Objeto: Construção de ambientes complementares, de sala de aula com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador e reforma de prédio escolar (E.E. Antonieta de Souza Alcântara).

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 29-08-08. Termos de Recebimento Provisório. Termos de Recebimento Definitivo e Análise de Prazo. Ordens de Início de Serviços. Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais celebrado em 26-03-12. Devolução de Caução. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 13-06-13.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Termo Aditivo nº 01 e o Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais, bem como conheceu do Termo de Recebimento Provisório, Termo de Recebimento Definitivo e Análise de Prazos e Termo de Devolução de Caução, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-024515/026/09

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde.

Contratada: Laboratórios Pfizer Ltda.

Ordenador da Despesa: Antonio Guilherme Valim Romagnoli (Coordenador de Saúde).

Objeto: Aquisição do medicamento atorvastatina cálcica 20 mg.

Em Julgamento: Nota de Empenho nº 2009NE00880 emitida em 31-12-09. Valor – R\$4.331.407,50. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 08-05-13.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a aquisição representada pela Nota de Empenho 2009NE00880, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Chefe da Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde – CCTIES, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar esta Corte de Contas sobre as medidas adotadas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável pelos atos, Sr. Antonio Guilherme Valim Romagnoli, Coordenador de Saúde da CCTIES, multa em valor equivalente a 200 (duzentas) UFESP's, por desrespeito ao disposto no §1º, do artigo 65, da Lei Federal nº 8.666/93, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contado do trânsito em julgado da decisão.

TC-008965/026/10

Conveniente: Secretaria de Estado da Educação (com orientação técnica da Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE).

Conveniada: Prefeitura Municipal de Caiuá.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Renato Costa Souza (Secretário de Estado da Educação), Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente da Fundação para o Desenvolvimento da Educação) e Cícero Paulino Sobrinho (Prefeito).

Objeto: Transferência de recursos financeiros visando a construção, ampliação ou adequação de prédios escolares e/ou término de obras paralisadas.

Em Julgamento: Convênio firmado em 25-11-09. Valor – R\$2.431.697,47. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 28-07-10.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com fundamento no inciso XVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular o Termo de Convênio em exame, com as recomendações constantes do corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-018417/026/10

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Poli Serv Limpadora e Prestação de Serviços Empresariais S.S. Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Paulo Sérgio Brant de Carvalho Galizia (Juiz Assessor da Presidência).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos Viana Santos (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza geral, de vidros, asseio e conservação predial, incluindo serviços de jardinagem, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com fornecimento de mão de obra, produtos, materiais e equipamentos para os prédios que compõem o lote 19.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 25-03-10. Valor - R\$2.100.000,00.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 041/09 e o decorrente Contrato nº 000.210/10, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-018620/026/10

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Construtora Ubiratan Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete).

Autoridade Responsável pela Homologação: Reinaldo Noboru Sato (Chefe de Gabinete).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Reinaldo Noboru Sato e Maria Iracema Guillaumon Leonardi (Chefes de Gabinete) e Yukio Kitamura (Engenheiro).

Objeto: Execução de obras de reforma e adequação para implantação do AME - Mogi-Guaçu.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 15-05-09. Valor - R\$2.832.500,00. Termos Aditivos celebrados em 19-01-10, 18-03-10, 26-03-10 e 29-04-10. Cartas de Fiança. Termos Aditivos à Carta de Fiança. Termo de Verificação e Recebimento Provisório de 03-10-12. Termo de Verificação e Recebimento Definitivo celebrado em 04-04-13. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 21-09-10 e 21-09-12.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 001/09, o Contrato nº 004/09 e os Termos Aditivos de 19/01/10, 18/03/10, 26/03/10 e 29/04/10, pelos motivos assinalados no corpo do voto do Relator, com acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo a Secretaria de Estado da Saúde, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar esta Corte de Contas sobre as medidas adotadas.

Decidiu, ainda, pela aplicação de multa individual de 400 (quatrocentas) UFESP's a cada uma das autoridades responsáveis à época dos fatos, Sr. Reinaldo Noboru Sato e Sra. Maria Iracema G. Leonardi, consoante artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por infração ao artigo 37, 'caput', e inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e aos artigos 3º, 'caput'; 30, incisos I a IV, e parágrafos 1º e 5º, da Lei nº 8.666/93, bem como das Súmulas 25 e 30 desta Corte de Contas, fixando-lhes prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento.

Decidiu, por fim, conhecer dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo.

TC-041650/026/10

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Linc Engenharia Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Arlindo Cesar Marcondes (Diretor de Obras e Serviços), Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras), Dirceu Pinheiro (Gerente de Obras do Interior), Marcia Esteves Monteiro (Gerente de Cadastro e Processos Contratuais), Maria Mariluce da Silva Dias (Chefe do Departamento de Apoio Contratual e Arquivo) e Antonio Henrique Filho (Respondendo pela DAF).

Objeto: Construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, na forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço global e unitário.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 29-03-11 e 28-07-11. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 23-04-12. Termo de Recebimento Definitivo e Análise de Prazo celebrado em 24-08-12. Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais de 05-02-13. Devolução de Caução. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 04-10-12 e 18-03-13.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos aditivos em exame, determinando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e concedendo ao Responsável pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades apuradas.

Decidiu, ainda, aplicar multa individualizada, em valor equivalente a 1000 (mil) UFESP's, aos Senhores Fábio Bonini Simões de Lima (ex-Presidente e Ordenador de Despesas) e José Arlindo César Marcondes (Diretor de Obras e Serviços), responsáveis pelos termos aditivos em exame, nos termos do inciso II, do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, por violação ao artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, e inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do relatório e voto ao Ministério Público Estadual e ao Secretário de Estado da Educação, para as medidas cabíveis. Após o trânsito em julgado, os autos devem retornar ao Gabinete do Relator, para exame da matéria colacionada às fls. 895/924.

TC-041254/026/12

Contratante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Risel Combustíveis Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 24-09-12.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 22-10-12.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Laurence Casagrande Lourenço (Diretor Presidente) e João Henrique Poiani (Diretor de Operações).

Objeto: Prestação de serviços de fornecimento de óleo diesel marítimo para o abastecimento das embarcações que operam no sistema de travessias litorâneas e linha de navegação, sob jurisdição da DERSA, compreendendo o lote 1.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 22-11-12. Valor – R\$9.929.425,32.

Advogados: Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 31/2012 e o decorrente Contrato nº 4308/12, com recomendação.

RELATOR- AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-044251/026/09

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Conveniada: Associação Amigos do Jardim Pery Alto.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcelo Cardinalli Branco, Lair Alberto Soares Krähenbühl, Edward Zeppo Boretto, Raul David do Valle Júnior (Diretores Presidentes), João Abukater Neto (Diretor Técnico), Paulo Sérgio Mendonça Cruz (Chefe de Gabinete), Norberto Duran (Diretor), Benedito Leal (Presidente) e Nilza de Fátima Simões Lavoura (1ª Tesoureira).

Objeto: Gestão de recursos para execução de empreendimento habitacional de interesse social – Tucuruvi B16 e B17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Convênio firmado em 07-11-04. Valor - R\$3.034.672,62. Termo de Alteração celebrado em 09-06-06. Termos de Aditamento celebrados em 23-11-06, 11-10-07, 12-06-08, 02-02-09 e 13-02-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 23-05-13.

Advogados: Mariangela Zinezi, Roberto Corrêa de Sampaio, Solange Aparecida Marques, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, André Nunes Passos e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio nº 416/04, assinado em 07/11/04, e os Termos Aditivos subsequentes, havidos entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e a Associação Amigos do Jardim Pery Alto, bem como tomou conhecimento do Termo de Verificação e Aceitação Provisória dos serviços, com recomendação à Origem, à margem do voto.

TC-041128/026/11

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Thyssenkrupp Elevadores S/A.

Inexigibilidade de Licitação por: Resolução de Diretoria em 20-10-11.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o Instrumento(s): Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro), José Luiz Lavorente (Diretor de Operação e Manutenção) e Nilton Roberto Herculin (Gerente de Manutenção de Instalações Fixas).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção preventiva/corretiva e emergencial com peças de reposição em 27 escadas rolantes, nas estações das Linhas 10 – Turquesa, 11 – Coral e 12 – Safira.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 04-11-11. Valor – R\$2.189.563,00.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato em exame, envolvendo a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e a empresa Thyssenkrupp Elevadores S/A, com recomendação à Administração.

TC-003635/026/09

Contratante: Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social – SEADS.

Contratada: Verde Mar Alimentação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Nazareth Bezerra (Diretora do Departamento de Administração).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação a servidores e estagiários (que cumprem carga horária de 6 horas) lotados na Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 01-10-08. Valor – R\$987.812,60. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 04-03-10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 05/2008 e o decorrente contrato em exame, firmado pela Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social – SEADS, encaminhando recomendações ao Titular da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social.

TC-013678/026/12

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Planalto.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente), Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico), Guaracy Fontes Monteiro Filho (Diretor de Atendimento Habitacional), Américo Calandriello Junior (Diretor de Planejamento e Fomento) e Silvio Cesar Moreira Chaves (Prefeito).

Objeto: Produção de 106 unidades habitacionais, tipologia TI 33B-01 e demais serviços no empreendimento denominado Planalto “C”.

Em Julgamento: Convênio firmado em 28-03-12. Valor – R\$7.276.183,44. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 01-11-12 e 19-03-13.

Advogados: Solange Aparecida Marques, Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 090/12, datado de 28/3/12, firmado entre a CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e a Prefeitura Municipal de Planalto.

TC-000435/009/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Regiões de Saúde – Departamento Regional de Saúde de Sorocaba – DRS – XVI – Sorocaba.

Entidades Beneficiárias: Sanatorinhos Ação Comunitária de Saúde – Valor R\$50.000,00. Associação da Santa Casa de Misericórdia de Salto de Pirapora – Valor R\$30.000,00.

Responsáveis: João Márcio Garcia (Diretor Técnico de Saúde III), Moacyr Walter de Souza, Élio Rosa Batista e Ivanira Albuquerque Batista.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Exercício: 2009.

Valor: R\$80.000,00.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas dos recursos públicos repassados, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, com a respectiva quitação dos responsáveis por Sanatorinhos Ação Comunitária de Saúde, no valor de R\$50.000,00, e Associação da Santa Casa de Misericórdia de Salto de Pirapora, no valor de R\$30.000,00, nos termos do disposto no artigo 34 da mencionada Lei Complementar.

TC-013142/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional – Unidade de Articulação com Municípios.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Responsáveis: Ivani Vicentini (Dirigente da U.A.M., Julio Francisco Semeghini Neto (Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional) e Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2011.

Valor: R\$2.023.889,55.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas das verbas repassadas no exercício de 2011 pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional – Unidade de Articulação com Municípios à Prefeitura Municipal de Araraquara, em virtude do Convênio por elas celebrado em 04/11/2011, dando quitação aos responsáveis sobre esse período, nos termos do artigo 35 da mencionada legislação, com recomendação.

Impedido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

TC-017908/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Desenvolvimento Social – Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional – COSAN.

Entidade Beneficiária: Associação Beneficente e Promocional Belém.

Responsáveis: João de Almeida Sampaio Filho, Paulo Alexandre Pereira Barbosa (Secretários) e Wanda Freire da Costa (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$178.315,50.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas, no exercício de 2011, pela COSAN à Associação Beneficente e Promocional do Belém, por meio do Convênio nº SAA 5172/2006, de 30/3/06,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

dando quitação à responsável pelo recebimento dos recursos, Sra. Wanda Freire da Costa, nos termos do artigo 34 do referido diploma legal.

Ficam excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-019136/026/07

Órgão Público Concessor: Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer – Gabinete do Secretário e Assessorias.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Cunha.

Responsáveis: Antonio de Alcântara Machado Rudge (Secretário) e José de Araújo Monteiro (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 15-12-07, 19-09-09 e 15-09-12.

Exercício: 2006.

Valor: R\$25.633,33.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos repassados, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, com a respectiva quitação dos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Cunha, no valor de R\$25.633,33, nos termos do disposto no artigo 34 da mencionada Lei Complementar.

TC-033754/026/03

Recorrente: Antonio Carlos Pavanelli - Coordenador do CEETEPS - Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pelo CEETEPS - Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, no exercício de 2003.

Responsável: Antonio Carlos Pavanelli (Coordenador).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-05-08, que julgou irregular a admissão de Sueli Silveira de Oliveira, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Benedito Libério Bergamo.

Acompanham: Expedientes: TC-020755/026/08 e TC-022921/026/08.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de cancelar a multa imposta ao dirigente, Sr. Antonio Carlos Pavanelli, e considerar regular a admissão de Sueli Silveira de Oliveira, determinando seu registro.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

TC-002189/008/07

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Contratada: Construmam Construtora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e que firmou o(s) Instrumento(s): Edson Edinho Coelho Araújo (Prefeito).

Objeto: Alienação do imóvel constituído pela área de propriedade do município, objeto da matrícula nº 53.193 do 2º CRI.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-08-07. Valor – R\$1.152.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 26-02-08.

Advogados: Luís Roberto Thiesi, Thaysa Mori Coelho Araújo, Edson Coelho Araújo Filho e outros.

A pedido da Relatora foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000106/017/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Entidades Beneficiárias: Associação Amigos do Memorial da Classe Operária – Valor R\$175.000,00. Associação Cultural Quarteto de Cordas de Ribeirão Preto – Valor R\$30.000,00. Associação de Cultura e Arte de Ribeirão Preto – Valor R\$31.380,46. Associação Minaz de Cultura – Valor R\$30.969,07. Associação Ribeirão em Cena de Atores Profissionais, Amadores e Universitários de Ribeirão Preto – Valor R\$30.000,00. Associação Transformar de Ação Sócio-Comunitária – Valor R\$30.958,39. Grêmio Recreativo Escola de Samba Bambas – Valor R\$31.515,65. Instituto Mascote de Educação e Cultura – Valor R\$30.000,00. Iségum – Centro de Ensino, Pesquisa e Desenvolvimento da Cultura Afrobrasileira – Valor R\$30.145,01. Liga Ribeirãopretana de Organizações Carnavalescas – Valor R\$30.990,50.

Responsáveis: Darcy da Silva Vera (Prefeita), José Antonio Corrêa Lages, Maira Magaly Nepomuceno, Flávio Gonçalves Racy, Ivo Rinhel D’Acol, Alberto Salles Pereira, Valter Luis da Costa, Silvia Regina da Silva Santos, Washington Bessa Barbosa Júnior, Paulo José Monteiro da Silva e João Bento da Silva.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$450.959,08.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas dos Convênios, relativas ao exercício de 2010, com a respectiva quitação dos responsáveis e com recomendação à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-000602/008/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guaraci.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Olímpia.

Responsáveis: Renato Azeda Ribeiro de Aguiar (Prefeito) e Mário Francisco Montini (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$17.061,00.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, relativa ao exercício de 2012, com a respectiva quitação dos responsáveis.

TC-002698/026/11

Câmara Municipal: Mairinque.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Jorge Luiz Alves Santos.

Acompanham: TC-002698/126/11 e Expedientes: TC-019835/026/11 e TC-033314/026/11.

A pedido da Relatora foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002981/026/11

Câmara Municipal: Viradouro.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Edson Luiz Franco.

Acompanha: TC-002981/126/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Viradouro, exercício de 2011, determinando seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-lhe recomendações.

Deixou de propor a quitação do Responsável, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, até que se comprove a efetiva restituição dos valores referentes ao pagamento em duplicidade de 1/3 das férias de quatro servidores.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-000961/026/11

Prefeitura Municipal: Jarinu.

Exercício: 2011.

Prefeito: Maria de Fátima de Moura Lorencini.

Períodos: (01-01-11 a 02-06-11) e (10-06-11 a 31-12-11).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Roberval Parise.

Período: (03-06-11 a 09-06-11).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Fabiana de Godoi Silva e outros.

Acompanham: TC-000961/126/11 e Expedientes: TC-001701/003/11, TC-002814/003/11, TC-004032/026/12, TC-000969/003/13 e TC-022075/026/13.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jarinu, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se recomendações.

Determinou, ainda, o arquivamento dos Expedientes TC-000961/126/11, TC-1701/003/11, TC-4032/026/12 e TC-2814/003/11.

Considerando o envio pelo Ministério Público de Contas do Ofício nº 62/2013 ao Ministério Público Estadual, e ainda a solicitação de informações sobre o presente processo, feita nos Expedientes TC-969/003/13 e TC-22075/026/13, determinou o encaminhamento à Promotoria de Justiça de Jarinu de cópia do relatório e voto da Relatora.

Determinou, por fim, que a Fiscalização da Casa certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas no voto da Relatora.

TC-001001/026/11

Prefeitura Municipal: Penápolis.

Exercício: 2011.

Prefeito: João Luís dos Santos.

Advogados: Amabel Cristina Dezanetti dos Santos e outros.

Acompanham: TC-001001/126/11 e Expedientes: TC-000436/001/12 e TC-000471/001/12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Penápolis, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se recomendações e determinação.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios/termos contratuais, conforme o caso, para análise das situações destacadas no item IV do voto da Relatora, bem como o arquivamento dos Expedientes TC-436/001/12 e TC-471/001/12.

Determinou, também, seja oficiado à Promotoria de Justiça de Penápolis, remetendo-lhe cópia da presente decisão (relatório e voto).

Determinou, por fim, que a Fiscalização da Casa certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas no voto, notadamente no controle e oferta regular de vagas no ensino infantil e fundamental.

TC-004235/026/06

Recorrente: Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Paulínia – Paulínia PREVI - Diretor Presidente em Exercício – Juliano Merkes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Paulínia, referentes ao exercício de 2006.

Responsável: Marcus Vinícius Esteves Nunes (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-02-09, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Fernando Stein, Cleuton de Oliveira Sanches e Douglas Tanus Amari Farias de Figueiredo.

Acompanham: TC-004235/126/06 e Expedientes: TC-027452/026/08, TC-034869/026/09 e TC-012217/026/09.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando-se a questão referente à locação de imóvel para assentar as dependências do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Paulínia, mantendo-se os demais termos da respeitável Decisão recorrida.

TC-001315/004/09

Recorrente: Álvaro Prizão Januário - Prefeito Municipal de Pompeia à época.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Pompeia, no exercício de 2008.

Responsável: Álvaro Prizão Januário (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-04-13, que julgou ilegais as admissões das funcionárias Nilcéia Coelho dos Santos (Professora de Educação Infantil), Isabel Cristina Lima Santos, Ordilei de Oliveira, Cleri Veneranda C. de Brito Silva, Janaína dos Santos Monteiro, Karen Zompero Valeck de Amorim, Márcia Aparecida Garcia S. Zapparoli, Mariza Chicarelli, Rita Maria de Campos Quadros Botter e Maria Cecília Schmidt Cassiano (Professores do Ensino Fundamental – PEB I) e dos funcionários nos cargos de Servente, Pedreiro e Eletricista, negando-lhes registro acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa, ao responsável, no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogado: Rogério Monteiro de Barros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-001111/011/10

Recorrente: Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – RIOPRETOPREV - Diretor Superintendente - Gaber Lopes.

Assunto: Ato concessório de aposentadoria formalizado pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – RIOPRETOPREV, no exercício de 2009.

Responsável: Gaber Lopes ((Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-03-12, que julgou irregular o ato concessório de aposentadoria da servidora Alaíde Macedo de Paula, negando-lhe registro, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogada: Izabel Leopoldina da Silva Vasconcelos.

TC-001112/011/10

Recorrente: Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – RIOPRETOPREV - Diretor Superintendente - Gaber Lopes.

Assunto: Ato concessório de aposentadoria formalizado pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – RIOPRETOPREV, no exercício de 2009.

Responsável: Gaber Lopes ((Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-03-12, que julgou irregular o ato concessório de aposentadoria do servidor Alípio Francisco Paes, negando-lhe registro, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogada: Izabel Leopoldina da Silva Vasconcelos.

TC-001122/011/10

Recorrente: Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – RIOPRETOPREV - Diretor Superintendente - Gaber Lopes.

Assunto: Ato concessório de aposentadoria formalizado pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – RIOPRETOPREV, no exercício de 2009.

Responsável: Gaber Lopes ((Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-03-12, que julgou irregular o ato concessório de aposentadoria da servidora Dulcimar Basso Xavier de Oliveira, negando-lhe registro, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogada: Izabel Leopoldina da Silva Vasconcelos.

TC-001123/011/10

Recorrente: Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – RIOPRETOPREV, por seu Diretor Superintendente - Gaber Lopes.

Assunto: Ato concessório de Aposentadoria formalizado pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – RIOPRETOPREV, no exercício de 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsável: Gaber Lopes ((Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-03-12, que julgou irregular o ato concessório de aposentadoria do servidor Edison Ovidio, negando-lhe registro, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogada: Izabel Leopoldina da Silva Vasconcelos.

TC-001124/011/10

Recorrente: Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – RIOPRETOPREV - Diretor Superintendente - Gaber Lopes.

Assunto: Ato concessório de aposentadoria formalizado pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – RIOPRETOPREV, no exercício de 2009.

Responsável: Gaber Lopes ((Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-03-12, que julgou irregular o ato concessório de aposentadoria da servidora Elizabeth Aparecida Schisbelgs Gonçalves, negando-lhe registro, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogada: Izabel Leopoldina da Silva Vasconcelos.

TC-001125/011/10

Recorrente: Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – RIOPRETOPREV - Diretor Superintendente - Gaber Lopes e Elizeu de Almeida.

Assunto: Ato concessório de aposentadoria formalizado pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – RIOPRETOPREV, no exercício de 2009.

Responsável: Gaber Lopes (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-03-12, que julgou irregular o ato concessório de aposentadoria do servidor Elizeu de Almeida, negando-lhe registro, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Izabel Vasconcelos Guerci, Ibiraci Navarro Martins e outros.

TC-001126/011/10

Recorrente: Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – RIOPRETOPREV - Diretor Superintendente – Gaber Lopes.

Assunto: Ato concessório de aposentadoria formalizada pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – RIOPRETOPREV, no exercício de 2009.

Responsável: Gaber Lopes (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-03-12, que julgou irregular o ato de concessório de aposentadoria da servidora Eneida Costa Augusto, negando-lhe registro, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogada: Izabel Leopoldina da Silva Vasconcelos Guerci.

TC-001127/011/10

Recorrente: Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – RIOPRETOPREV - Diretor Superintendente – Gaber Lopes.

Assunto: Ato concessório de aposentadoria formalizada pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – RIOPRETOPREV, no exercício de 2009.

Responsável: Gaber Lopes (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-03-12, que julgou irregular o ato de concessório de aposentadoria da servidora Irene Alvino dos Santos, negando-lhe registro, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogada: Izabel Leopoldina da Silva Vasconcelos Guerci.

TC-001128/011/10

Recorrente: Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – RIOPRETOPREV - Diretor Superintendente – Gaber Lopes.

Assunto: Ato concessório de aposentadoria formalizado pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – RIOPRETOPREV, no exercício de 2009.

Responsável: Gaber Lopes (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-03-12, que julgou irregular o ato de concessório de aposentadoria do servidor Jesus Silveira, negando-lhe registro, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogada: Izabel Leopoldina da Silva Vasconcelos Guerci.

TC-001129/011/10

Recorrente: Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – RIOPRETOPREV - Diretor Superintendente – Gaber Lopes.

Assunto: Ato concessório de aposentadoria formalizado pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – RIOPRETOPREV, no exercício de 2009.

Responsável: Gaber Lopes (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-03-12, que julgou irregular o ato de concessório de aposentadoria do servidor João Baptista Monteiro, negando-lhe registro, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogada: Izabel Leopoldina da Silva Vasconcelos Guerci.

TC-001131/011/10

Recorrente: Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – RIOPRETOPREV, por seu Diretor Superintendente – Gaber Lopes.

Assunto: Ato concessório de aposentadoria formalizado pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – RIOPRETOPREV, no exercício de 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsável: Gaber Lopes (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-03-12, que julgou irregular o ato de concessório de aposentadoria da servidora Laíz Giovana Mazzuca de Farias, negando-lhe registro, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogada: Izabel Leopoldina da Silva Vasconcelos Guerci.

TC-001132/011/10

Recorrente: Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – RIOPRETOPREV, por seu Diretor Superintendente – Gaber Lopes.

Assunto: Ato concessório de aposentadoria formalizado pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – RIOPRETOPREV, no exercício de 2009.

Responsável: Gaber Lopes (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-03-12, que julgou irregular o ato de concessório de aposentadoria do servidor Lorisvaldo Gonçalves, negando-lhe registro, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogada: Izabel Leopoldina da Silva Vasconcelos Guerci.

TC-001133/011/10

Recorrente: Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – RIOPRETOPREV, por seu Diretor Superintendente – Gaber Lopes.

Assunto: Ato concessório de aposentadoria formalizado pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – RIOPRETOPREV, no exercício de 2009.

Responsável: Gaber Lopes (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-03-12, que julgou ilegal o ato de concessório de aposentadoria do servidor Manoel Pedro da Silva, negando-lhe registro, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogada: Izabel Leopoldina da Silva Vasconcelos Guerci.

TC-001134/011/10

Recorrente: Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – RIOPRETOPREV, por seu Diretor Superintendente – Gaber Lopes.

Assunto: Ato concessório de aposentadoria formalizado pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – RIOPRETOPREV, no exercício de 2009.

Responsável: Gaber Lopes (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-03-12, que julgou irregular o ato de concessório de aposentadoria da servidora Maria Angélica Baitello dos Santos, negando-lhe registro, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogada: Izabel Leopoldina da Silva Vasconcelos Guerci.

TC-001135/011/10

Recorrente: Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – RIOPRETOPREV, por seu Diretor Superintendente - Gaber Lopes.

Assunto: Ato concessório de aposentadoria formalizado pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – RIOPRETOPREV, no exercício de 2009.

Responsável: Gaber Lopes (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-03-12, que julgou ilegal o ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Aparecida Gonçalves de Souza, negando-lhe registro, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Izabel Leopoldina da Silva Vasconcelos.

TC-001136/011/10

Recorrente: Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – RIOPRETOPREV - Diretor Superintendente - Gaber Lopes.

Assunto: Ato concessório de aposentadoria formalizado pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – RIOPRETOPREV, no exercício de 2009.

Responsável: Gaber Lopes (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-03-12, que julgou irregular o ato concessório de aposentadoria da servidora Maria de Fátima Roza, negando-lhe registro, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogada: Izabel Leopoldina da Silva Vasconcelos.

TC-001137/011/10

Recorrente: Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – RIOPRETOPREV - Diretor Superintendente - Gaber Lopes.

Assunto: Ato concessório de aposentadoria formalizado pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – RIOPRETOPREV, no exercício de 2009.

Responsável: Gaber Lopes (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-03-12, que julgou ilegal o ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Tereza Bonvino Madi, negando-lhe registro, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogada: Izabel Leopoldina da Silva Vasconcelos.

TC-001139/011/10

Recorrente: Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – RIOPRETOPREV - Diretor Superintendente - Gaber Lopes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Ato concessório de aposentadoria formalizado pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – RIOPRETOPREV, no exercício de 2009.

Responsável: Gaber Lopes (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-03-12, que julgou ilegal o ato concessório de aposentadoria da servidora Marta Helena de Paula Simões, negando-lhe registro, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogada: Izabel Leopoldina da Silva Vasconcelos.

TC-001144/011/10

Recorrente: Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – RIOPRETOPREV - Diretor Superintendente - Gaber Lopes.

Assunto: Ato concessório de aposentadoria formalizado pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – RIOPRETOPREV, no exercício de 2009.

Responsável: Gaber Lopes (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-03-12, que julgou irregular o ato concessório de aposentadoria da servidora Regina Rosa da Conceição, negando-lhe registro, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93.

Advogada: Izabel Leopoldina da Silva Vasconcelos.

TC-001146/011/10

Recorrente: Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – RIOPRETOPREV - Diretor Superintendente - Gaber Lopes.

Assunto: Ato concessório de aposentadoria formalizado pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – RIOPRETOPREV, no exercício de 2009.

Responsável: Gaber Lopes (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-03-12, que julgou ilegal o ato concessório de aposentadoria da servidora Rosa Maria Donzelini Destri, negando-lhe registro, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogada: Izabel Leopoldina da Silva Vasconcelos.

TC-001148/011/10

Recorrente: Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – RIOPRETOPREV - Diretor Superintendente - Gaber Lopes.

Assunto: Ato concessório de aposentadoria formalizado pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José Do Rio Preto – RIOPRETOPREV, no exercício de 2009.

Responsável: Gaber Lopes (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-03-12, que julgou ilegal o ato concessório de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

aposentadoria da servidora Silvia Aparecida Sicoti Aguera, negando-lhe registro, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogada: Izabel Leopoldina da Silva Vasconcelos.

TC-001149/011/10

Recorrente: Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – RIOPRETOPREV - Diretor Superintendente - Gaber Lopes.

Assunto: Ato concessório de aposentadoria formalizado pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – RIOPRETOPREV, no exercício de 2009.

Responsável: Gaber Lopes (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-03-12, que julgou irregular o ato concessório de aposentadoria da servidora Silvia Cristina Pasqueto, negando-lhe registro, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogada: Izabel Leopoldina da Silva Vasconcelos.

TC-001150/011/10

Recorrente: Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – RIOPRETOPREV - Diretor Superintendente - Gaber Lopes.

Assunto: Ato concessório de aposentadoria formalizado pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – RIOPRETOPREV, no exercício de 2009.

Responsável: Gaber Lopes (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-03-12, que julgou irregular o ato concessório de aposentadoria da servidora Sueli Dib Vieira Pinto, negando-lhe registro, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogada: Izabel Leopoldina da Silva Vasconcelos.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários, afastando a preliminar de nulidade levantada pelo Senhor Elizeu de Almeida, uma vez que seu nome constou de todas as notificações publicadas no Diário Oficial do Estado em 09/02/11 (fls. 17/18), 01/09/11 (fl.49) e 22/10/11 (fl. 63), atendendo o disposto no artigo 90 da Lei Complementar nº 709/93 (Lei Orgânica), observando, ainda, que o interessado, juntamente com o responsável pela Autarquia, assinou o Termo de Ciência e Notificação, datado de 06/04/09, encartado a fl. 05 do TC-1125/011/10; observando que também no referido Termo o interessado declarou que estava ciente de que todos os despachos e decisões que viessem a ser tomadas, relativamente ao processo, seriam publicadas no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, na parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

No tocante ao mérito, a E. Câmara, por todo o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou provimento aos Recursos interpostos, mantendo-se, na íntegra, as respeitáveis Sentenças recorridas.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-001746/003/10

Representante: Companhia de Informática de Jundiaí - CIJUN - Celso Monteiro da Silva - Diretor Presidente Interino.

Representado: AJF Informática Ltda. ME.

Responsáveis: Fernando Valdemar Baldin e Jorge Luiz Biesczad Junior.

Assunto: Possível prática de crime previsto na Lei nº 8666/93, pela empresa representada, no tocante à conduta adotada em Pregão Presencial 08/10 promovida pela CIJUN, objetivando a contratação de serviços de Service Desk, "on site", nas estações de trabalho (hardware, software e periféricos), no exercício de 2010. Providências em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicados no D.O.E. de 09-10-12 e 25-12-12.

Advogados: Erica Oliver e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-005123/026/11

Representante: Anderson Jacob - Múncipe de Monte Mor.

Representada: Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Responsável: Rodrigo Maia Santos (Prefeito à época).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal de Monte Mor, objetivando aquisição de combustível para a frota de veículos do município, com dispensa de licitação. Providências em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicado(s) no D.O.E. de 14-03-13.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos e outros.

TC-003104/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Contratada: Auto Posto Canesin Ltda.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Rodrigo Maia Santos (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de combustível para a frota de veículos da municipalidade, nos seguintes quantitativos: 65.000 litros de óleo diesel e 50.000 litros de gasolina.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-03-05. Valor - R\$226.350,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 14-03-13.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, Neusa Maria Dorigon e outros.

TC-003105/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Monte Mor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratada: Paviotti & Paviotti Ltda.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Rodrigo Maia Santos (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de combustível para a frota de veículos da municipalidade, nos seguintes quantitativos: 65.000 litros de óleo diesel e 50.000 litros de gasolina.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 07-01-05. Valor – R\$227.500,00. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 14-03-13.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as Dispensas de Licitação nºs 002/05 e 010/05 e os Contratos nº 002/05 e 017/05 (TC-003104/003/11 e TC-003105/003/11), bem como parcialmente procedente a Representação (TC-005123/026/11), por infração ao artigo 37, “caput”, e inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e artigos 3º, “caput”, da Lei nº 8.666/93, pelos motivos assinalados no corpo do referido voto, com acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Chefe do Executivo de Monte Mor, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar este Tribunal sobre as medidas adotadas.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para adoção das providências cabíveis.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada dos seguintes processos da pauta:

TC-000492/010/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Contratada: Rápido São Paulo Transportes e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Palminio Altamari Filho (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Heloísa Maria Cunha do Carmo (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Execução de serviços de transporte de escolares, relativo aos alunos do ensino fundamental e médio, residentes nas zonas urbana e rural do Município de Rio Claro.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-02-12. Valor – R\$12.054.893,87. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 12-06-12.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri, Júlio César Medina Sobrinho, Paulo Vicente Jordão Medina e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanham: TC-005841/026/10, TC-005842/026/10, TC-042371/026/10, TC-042394/026/10 e TC-031072/026/11.
TC-000118/989/12

Representante: Cristina Barbosa Rodrigues.

Representada: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Assunto: Representação formulada contra o Edital da Concorrência nº 02/09, promovido pelo Executivo Municipal de Rio Claro, objetivando a execução de serviços de transporte de escolares, relativo aos alunos do ensino fundamental e médio, residentes nas zonas urbana e rural do Município de Rio Claro. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 03-02-12.

Advogados: Cristina Barbosa Rodrigues, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri e outros.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-033814/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Contratada: Leandrini Posto e Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Auricchio Júnior (Prefeito) e Geová Maria Faria (Diretor do Departamento de Serviços Municipais).

Objeto: Fornecimento de combustível para diversos departamentos da Prefeitura: 360.000 litros de gasolina comum e 195.000 litros de óleo diesel metropolitano.

Em Julgamento: Termos Aditivos de prorrogação celebrados em 19-02-08 e 23-06-08. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 18-05-13.

Advogados: Ana Maria Giorni Caffaro e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento em exame, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de São Caetano do Sul o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe este Tribunal acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

TC-003451/003/07

Contratante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA/CAMPINAS.

Contratada: Saenge Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Augusto Castrillon de Aquino, Lauro Péricles Gonçalves (Diretores Presidentes), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico), Maria Paula P. Araújo Balesteros Silva e Carlos Roberto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Cavagioni Filho (Procuradores Jurídicos), Antonio Carlos Sbragia (Coordenador Técnico de Obras) e Sidney Ramos Júnior (Gerente de Obras).

Objeto: Execução das obras do “booster” descampado na região do Aeroporto de Viracopos, no município de Campinas, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 09-10-07. Valor – R\$813.31,31. Termos de Aditamento celebrados em 28-04-08, 02-10-08 e 06-02-09. Termo de Recebimento Provisório em 10-02-09. Termo de Recebimento Definitivo em 04-08-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicadas no D.O.E. de 23-01-08, 04-12-08 e 15-09-10.

Advogados: Maria Paula Peduti Araújo Balesteros Silva e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Edital da Tomada de Preços nº 2007/05, o Contrato nº 2007/4361/00 e os Termos Aditivos nºs 001/08, 002/08 e 003/09, por infração ao artigo 37 “caput”, e inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e artigos 3º, “caput”; 7º, parágrafo 5º; 15, parágrafo 6º; 24, incisos VII, VIII, X, XX e XXIII; 43, inciso IV e 48, inciso II, todos da Lei nº 8.666/93, e da Cláusula Décima Terceira, subitem 13.1, do Contrato, bem como por força do princípio da acessoriedade, pelos motivos assinalados no corpo do referido voto, com acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar esta Corte de Contas sobre as medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar multa individual de valor correspondente a 600 (seiscentas) UFESP's a cada uma das autoridades responsáveis à época dos fatos, Srs. Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretor Presidente da SANASA) e Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico da SANASA), consoante o artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação dos artigos citados anteriormente, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Decidiu, também, conhecer dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, firmados entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA e a empresa SAENGE Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para adoção das providências cabíveis.

TC-001221/009/09

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu.

Contratada: Cemed Comércio, Importação, Exportação e Distribuição Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Realização dos serviços especializados de abastecimento e na assessoria da gestão da operacionalização dos processos de logística de armazenamento, distribuição e dispensação de medicamentos e materiais para a saúde dos setores de almoxarifado e farmácia da Secretaria Municipal de Saúde.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-07-09. Valor – R\$6.973.133,88. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 08-10-09 e 10-04-13.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Claudia Rattes La Terza Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000551/007/09.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 02/2009 e o decorrente Contrato nº 73/09, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias aos responsáveis para que informem a este Tribunal as providências adotadas em face da impropriedade verificada.

Decidiu, ainda, diante da infração ao artigo 31, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o § 3º, do artigo 3º, do mesmo Diploma Legal, aplicar multa de valor equivalente a 300 (trezentas) UFESP's ao Sr. Herculano Castilho Passos Junior, então Prefeito Municipal da Estância Turística de Itu, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o atendimento.

TC-000466/015/10

Concedente: Prefeitura Municipal de Andradina.

Concessionária: Águas de Andradina S/A.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Jamil Akio Ono (Prefeito).

Objeto: Concessão dos serviços públicos de água e esgoto do Município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-09-10. Valor – R\$313.827.644,23. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 08-05-13.

Advogados: Antonio Sergio da Fonseca Filho, Ricardo Pagliari Levy, Renata de Almeida Faria e outros.

Acompanham: TC-000118/015/10 e Expedientes: TC-000381/015/09 e TC-001033/001/12.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 01/10 e o Contrato em exame, firmado entre a Prefeitura Municipal de Andradina e a empresa Águas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Andradina S/A, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar este Tribunal sobre as medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar multa ao Sr. Jamil Akio Ono, Prefeito Municipal responsável pela contratação em análise, no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESP's, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação às disposições dos artigos 3º, 29, II, 39, 41 e 65, §1º, todos da Lei Federal nº 8.666/93.

TC-001399/008/10

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Contratada: Casella Engenharia Indústria e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Antônio Inácio Buzzini de Oliveira (Secretário de Administração).

Autoridade Responsável pela Homologação: José Victor Maniglia (Secretário de Saúde).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Victor Maniglia e Valter Negrelli Junior (Secretários de Saúde).

Objeto: Execução, mediante empreitada, de mão de obra com fornecimento de materiais da construção da UPA Jaguaré.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-10-10. Valor – R\$3.455.228,65. Termos de Aditamento celebrados em 28-10-11, 24-01-12 e 02-04-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 10-04-13.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Luís Roberto Thiesi e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-0001091/014/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia da Irmandade do Senhor dos Passos de Ubatuba.

Responsáveis: Eduardo de Souza César (Prefeito), Jair Antônio de Souza e Neilton Nogueira de Lima.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 14-12-12, 15-02-13 e 03-04-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$960.000,00.

Advogados: Wagner Andriotti e Cícero José de Jesus Assunção.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, relativa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

ao repasse público realizado no exercício fiscal de 2011, no valor de R\$960.000,00, pertinente ao 6º Termo Aditivo ao Convênio nº 81-B/2007, celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba e a Santa Casa de Misericórdia da Irmandade do Senhor dos Passos de Ubatuba, com fundamento na letra "c" do inciso III do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93.

Deixou de condenar a conveniada à devolução integral do repasse tendo em vista que os recursos foram efetivamente utilizados na remuneração dos profissionais recrutados, determinando, no entanto, a devolução do montante despendido a título de Bloqueio Judicial expresso pelo valor original de R\$24.919,21, bem como o saldo residual não utilizado no valor de R\$3.603,50, ambos devidamente corrigidos monetariamente, com fulcro na norma de regência insculpida no artigo 33, inciso III, combinado com o artigo 36 da Lei Complementar nº 709/93, ficando a Entidade impedida de receber novos repasses até que comprove formalmente, perante este Tribunal, a restituição integral das importâncias glosadas, em consonância ao preconizado no artigo 103 da mesma Lei Complementar.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável, Sr. Eduardo de Souza César (ex-Prefeito), multa de valor equivalente a 600 (seiscentas) UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo de 30 (trinta) dias, contado do trânsito em julgado da decisão, na conformidade do disposto na Lei Estadual nº 11.077/02, e também devidamente comprovado perante esta Corte de Contas.

Determinou, por fim, ao Órgão Público que informe a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do trânsito em julgado, sobre a conformação e alcance das providências adotadas em face da presente decisão, especificamente quanto à apuração de responsabilidades.

Desta decisão será dada ciência ao Ministério Público Estadual.

TC-000915/026/11

Prefeitura Municipal: Cordeirópolis.

Exercício: 2011.

Prefeito: Carlos Cezar Tamiazo.

Períodos: (01-01-11 a 16-08-11) e (01-10-11 a 31-12-11).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Amarildo Antonio Zorzo.

Período: (17-08-11 a 30-09-11).

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Ellen Bueno Paganotti e outros.

Acompanham: TC-000915/126/11 e Expedientes: TC-000712/010/11, TC-000753/010/11, TC-000817/010/11, TC-000843/010/11, TC-000860/010/11, TC-000923/010/11, TC-001585/010/11, TC-001586/010/11, TC-001655/010/11, TC-041223/026/11 e TC-020617/026/13.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001096/026/11

Prefeitura Municipal: Cesário Lange.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Exercício: 2011.

Prefeito: Ramiro de Campos.

Períodos: (01-01-11 a 18-10-11) e (03-11-11 a 31-12-11).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Ronaldo Pais de Camargo.

Período: (19-10-11 a 02-11-11).

Advogado: Luciano César de Toledo.

Acompanham: TC-001096/126/11 e Expedientes: TC-022155/026/11, TC-031496/026/11, TC-034590/026/11 e TC-000549/009/12.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 02-07-13.

Sustentação oral proferida sessão de 16-07-13.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais prestadas pela Prefeitura Municipal de Cesário Lange, exercício de 2011, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou o envio de ofício à Origem, transmitindo-se as recomendações mencionadas no voto do Relator, juntado ao processo.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados e de autos próprios para análise das matérias destacadas no referido voto.

Determinou, por fim, o arquivamento dos Expedientes que acompanham os autos.

TC-001114/026/11

Prefeitura Municipal: Florínea.

Exercício: 2011.

Prefeito: Rodrigo Siqueira da Silva.

Advogados: Igor Vicente de Azevedo e Danilo Pierote Silva.

Acompanham: TC-001114/126/11 e Expedientes: TC-031836/026/11, TC-000404/004/12 e TC-000195/004/12.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais prestadas pela Prefeitura Municipal de Florínea, exercício de 2011, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se as recomendações mencionadas no voto do Relator, juntado ao processo.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados e de autos próprios para análise das matérias destacadas no referido voto.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Dr. Márcio Fernando Elias Rosa, Procurador-Geral de Justiça, em face do Expediente TC-031836/026/11, encaminhando-se-lhe cópia de folhas dos autos e do anexo II, bem como de folhas do Expediente e do Relatório e Voto do Relator.

TC-001202/026/11

Prefeitura Municipal: Quatá.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Exercício: 2011.

Prefeito: Marcelo de Souza Pécchio.

Advogados: Cristiano Roberto Scali e outros.

Acompanham: TC-001202/126/11, TC-001484/009/11 e Expedientes: TC-000224/005/11, TC-000839/005/11 e TC-027291/026/11.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais prestadas pela Prefeitura Municipal de Quatá, exercício de 2011, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se as recomendações mencionadas no voto do Relator, juntado ao processo.

Determinou, ainda, pelos motivos expostos no voto do Relator, a formação de autos apartados para análise das matérias destacadas no referido voto.

TC-001463/026/11

Prefeitura Municipal: Ubarana.

Exercício: 2011.

Prefeito: Paulo Cesar Christal.

Acompanham: TC-001463/126/11 e Expediente: TC-008932/026/12.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2011, da Prefeitura Municipal de Ubarana, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se as recomendações constantes do corpo do referido voto.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados específicos e de autos próprios, para instrução das matérias destacadas no voto do Relator.

Determinou, por fim, a extração e envio de cópia do Relatório e Voto ao Ministério Público do Estado de São Paulo, à vista do Expediente TC-8932/026/12.

TC-001631/002/06

Recorrente: Thiago Rodrigo Rochiti - Prefeito Municipal de Torrinha.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Torrinha ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no exercício de 2004.

Responsáveis: Thiago Rodrigo Rochiti (Prefeito) e Karina Santos Antoniazzi (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-08-12, que aplicou multa de 150 UFESP's ao responsável pelo Executivo Municipal, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Acompanha: Expediente: TC-034695/026/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de tão somente cancelar a multa de 150 (cento e cinquenta) UFESP's imposta ao Sr. Thiago Rodrigo Rochiti - Prefeito de Torrinha (fl.160).

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-000151/007/12

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Urbam - Urbanizadora Municipal S/A.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).

Objeto: Execução de obra de recapeamento e reconstrução asfáltica.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 29-12-11. Valor - R\$4.342.468,77.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato em exame, envolvendo a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Urbam - Urbanizadora Municipal S/A, com recomendação.

TC-026289/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: CNC - Solutions, Tecnologia da Informação Ltda. (antiga CNC - Centro Nacional de Cópias Ltda.).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Adelaide Maria Bezerra Maia de Moraes (Secretária de Finanças).

Objeto: Prestação de serviços reprográficos, impressão e soluções para documentos, compreendendo a produção de cópias, impressões e digitalização, com a locação e instalação de toda infraestrutura necessária de equipamentos, com fornecimento de todo material de consumo, bem como manutenção preventiva e corretiva, nas condições, especificações técnicas e demais exigências estabelecidas.

Em Julgamento: Termo de Aditamento firmado em 08-09-11. Termo de Prorrogação firmado em 05-06-12. Termo de Rerratificação firmado em 17-08-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 16-04-13.

Advogados: Elisabete Fernandes Baffa e Sofia Hatsu Stefani.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos de 08-09-11 e de 05-06-12, relativos ao Contrato nº 126/08, celebrado entre a Prefeitura do Município de Diadema e a empresa CNC - Centro Nacional de Cópias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Ltda., cuja razão social foi alterada para CNC Solutions, Tecnologia da Informação Ltda., e conheceu do termo de rerratificação de 17-08-12, com recomendação.

TC-000185/008/12

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Contratada: Constroeste Construtora e Participações Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Wanderley Aparecido de Souza (Diretor de Compras e Contratos).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Luis Carlos de Queiroz Pereira Calças (Secretário Municipal de Obras).

Objeto: Contratação de empreitada de mão de obra com fornecimento de materiais, para execução de serviços de proteção de margens e urbanismo na Avenida Philadelpho Gouveia Neto, entre a Rua Assis Brasil e a Rua Nove de Julho e entre a Rua Nove de Julho e a Avenida Antonio Marques dos Santos, no Município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 31-01-12. Valor – R\$8.064.127,38. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 04-04-12.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Luís Roberto Thiesi, Elisângela de Oliveira Machado, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato envolvendo a Prefeitura de São José do Rio Preto e a empresa Constroeste Construtora e Participações Ltda., com recomendação.

TC-007530/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Caieiras.

Contratada: Schunck Terraplenagem e Transportes Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Roberto Hamamoto (Prefeito).

Objeto: Locação de máquinas e caminhões, com mão de obra, para a prestação de serviços de transporte de pedras abertura e preparo de caixa para pavimentação, limpeza e tubulação de córregos e serviços gerais de terraplenagem em diversas ruas do município.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 12-01-12. Valor – R\$2.604.995,00. Cartas de Fiança. Termos de Aditamento celebrados em 28-09-12 e 11-01-13. Termo Aditivo à Carta de Fiança. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 09-08-12.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

nº 130/2011, o Contrato nº 007/12 e os Termos de Aditamento nº 258/12 e nº 005/13.

TC-006711/026/07

Contratante: Companhia de Saneamento de Diadema - SANED.

Contratada: UNIMED do ABC Cooperativa de Trabalho Médico.

Autoridade Responsável pela Homologação: Walter Rasmussen Júnior (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Walter Rasmussen Júnior (Diretor Presidente), Neuceli Mendes Bonafé Boccato (Diretora Presidente), Antonio Carlos dos Anjos e André Oliveira Castro (Diretores de Administração).

Objeto: Contratação de empresa operadora de Planos de Assistência à Saúde (Lei nº 9.656/98) para prestar serviços de assistência médico-hospitalar e ambulatorial, exames complementares e serviços auxiliares de diagnóstico e terapia, inclusive cobertura para doenças e lesões preexistentes e/ou crônicas e internações, através da rede própria ou credenciada com cobertura no Estado de São Paulo e cobertura de urgência/emergência em todo o território nacional, destinado aos empregados, diretores, seus dependentes/agregados e estagiários da SANED.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 28-11-06. Valor – R\$1.346.456,52. Termos Aditivos celebrados em 22-11-07, 26-11-08, 24-12-08, 27-01-09 e 27-11-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 30-06-07. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 10-05-12.

Advogados: Débora de Carvalho Baptista e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 03/06, o Contrato nº 9485-3/06 e os Termos Aditivos, do 1º ao 5º, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, consignando que a invocação dos ditames do mencionado inciso XXVII importa que o atual Gestor informe a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, por infração à norma legal, aplicar aos responsáveis Walter Rasmussen Júnior (Diretor Presidente), Neuceli Mendes Bonafé Boccato (Diretora Presidente), André Oliveira Castro (Diretor de Administração) e Antonio Carlos dos Anjos (Diretor de Administração) multas individuais em valor equivalente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal dos recolhimentos efetuados, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as medidas necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-000164/008/10

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Contratada: Constroeste Construtora e Participações Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Carlos de Lima Bueno (Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo).

Objeto: Implantação e operação de um conjunto de serviços relativos à manutenção de limpeza de vias públicas, coleta, transporte e destino final de resíduos sólidos e serviços correlatos no município.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 29-01-10. Valor – R\$6.548.252,46. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 13-03-10.

Advogados: Luís Roberto Thiesi, Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato DIL/0003/10, celebrado em 29 de janeiro de 2010 entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Constroeste Construtora e Participações Ltda., acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao responsável legal José Carlos de Lima Bueno (Secretário de Meio Ambiente e Urbanismo), no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as medidas necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou a retirada dos seguintes processos da pauta:

TC-000699/006/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Representante: Fernando Luís Camolezi – Município de Pitangueiras.

Representada: Prefeitura Municipal de Pitangueiras.

Responsável: Waldir de Felício (Prefeito à época).

Assunto: Representação formulada contra tomada de preços nº 007/02 instaurada pelo Executivo Municipal de Pitangueiras, que objetivou a contratação de empresa para prestação de serviços de varrição e pintura de guias nas vias e logradouros públicos no município de Pitangueiras. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 07-04-09 e 19-04-11.

Advogados: Carlos Ernesto Paulino, Emir Aparecida Martins Paulino, Jefferson Renostopes e Flávia Balbina dos Santos Motta Bernache.

TC-001093/006/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Pitangueiras.

Contratada: Liderança Produtos de Limpeza Ltda. ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Waldir de Felício (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de varrição e pintura de guias nas vias e logradouros públicos no município de Pitangueiras.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 14-01-03. Valor – R\$83.902,50. Termos de Aditamento celebrados em 25-06-03, 15-07-03, 15-01-04, 15-07-04, 03-01-05, 03-07-05, 03-01-06, 03-07-06 e 03-01-07. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 07-04-09 e 19-04-11.

Advogados: Carlos Ernesto Paulino, Emir Aparecida Martins Paulino, Jefferson Renosto Lopes e Flávia Balbina dos Santos Motta Bernache.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000408/016/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Barra do Chapéu.

Entidade Beneficiária: Associação dos Moradores do Município de Barra do Chapéu.

Responsáveis: Eduardo Vicente Valette Filliettaz (Prefeito), Valdete Aparecida Costa e Levi Bueno de Camargo (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 06-10-12.

Exercício: 2011.

Valor: R\$179.337,93.

Advogados: Juliana Batista de Carvalho Camargo, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas de recursos públicos repassados no exercício de 2011, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, com a respectiva quitação dos responsáveis pela Associação dos Moradores do Município de Barra do Chapéu, no valor de R\$179.337,93, nos termos do disposto no artigo 34 da mencionada Lei Complementar, com recomendação.

TC-000175/008/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Entidade Beneficiária: Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - FUNFARME.

Responsáveis: José Victor Maniglia e Teresinha Aparecida Pachá (Secretários Municipais de Saúde) e Horácio José Ramalho (Diretor Executivo).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 20-03-13.

Exercício: 2010.

Valor: R\$6.864.159,92.

Advogados: Luis Roberto Thiesi, Luiz Loraschi e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas no exercício de 2010 pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto à Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, em função do convênio celebrado em 1º/2/07, quitando o responsável pelo recebimento dos recursos, Sr. Horácio José Ramalho, nos termos do artigo 34 da referida Lei Complementar, ficando excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do julgamento, sem interferir no juízo de regularidade, recomendou que a origem não prescindia de observar o prazo de remessa de documentos previsto nas Instruções em vigor.

Impedido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

TC-000176/008/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Entidade Beneficiária: Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto.

Responsáveis: Teresinha Aparecida Pachá, José Victor Maniglia e Valter Negrelli Júnior (Secretários) e Horácio José Ramalho (Diretor Executivo).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$6.349.307,98.

Advogado: Luís Roberto Thiesi.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos repassados no exercício de 2011, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, com a respectiva quitação do responsável pela Fundação Faculdade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Regional de Medicina de São José do Rio Preto, no valor de R\$6.349.307,98, nos termos do disposto no artigo 34 da referida Lei Complementar.

Impedido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

TC-001883/026/10

Câmara Municipal: Pederneiras.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Juarez Solana de Freitas.

Advogado: Maurício Possebon Neto.

Acompanha: TC-001883/126/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Pederneiras, exercício de 2010, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, quitando o responsável Juarez Solana de Freitas, nos termos do artigo 35 da referida legislação, com alerta à Administração e recomendações ao atual Chefe do Legislativo, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002493/026/11

Câmara Municipal: Itaju.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Luis Roberto de Vito.

Acompanha: TC-002493/126/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Itaju, exercício de 2011, quitando o responsável Luis Roberto de Vito, na forma do artigo 34 da mesma Lei, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal.

TC-002749/026/11

Câmara Municipal: Registro.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Manoel de Aquino Batista.

Advogado: Hans Gethmann Netto.

Acompanha: TC-002749/126/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Registro, exercício de 2011, quitando o responsável Manoel de Aquino Batista, na forma do artigo 35 da mesma Lei, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Presidente da Câmara Municipal.

TC-002829/026/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Câmara Municipal: Catiguá.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Fernando Cesar Darcie.

Acompanha: TC-002829/126/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Catiguá, exercício de 2011, quitando o responsável Fernando Cesar Darcie, na forma do artigo 35 da mesma Lei Complementar, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Presidente da Câmara Municipal.

A Fiscalização, na próxima inspeção “in loco”, verificará as providências anunciadas pela defesa.

TC-003015/026/11

Câmara Municipal: São João de Iracema.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Eliety Lourenço de Souza.

Acompanham: TC-003015/126/11 e Expediente: TC-009851/026/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de São João de Iracema, exercício de 2011, quitando a responsável Eliety Lourenço de Souza, na forma do artigo 35 da mesma Lei, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Gestor.

Determinou, ainda, ao Administrador, quanto à acumulação de cargos pelo Vereador Teodomiro Xavier de Carvalho Filho, que exerce, concomitantemente, a função de Técnico de Enfermagem com horários incompatíveis desde 06/11/2011, que providencie, de imediato, a regularização da matéria.

TC-001191/026/11

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Piraju.

Exercício: 2011.

Prefeito: Francisco Rodrigues.

Acompanham: TC-001191/126/11 e Expedientes: TC-000280/016/11, TC-000296/016/11, TC-000314/016/11 e TC-027095/026/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Piraju, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados para exame das matérias destacadas no voto do Relator, juntado aos autos, devendo o expediente TC-27095/026/11 acompanhar um dos processos a serem formados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, também, a expedição de ofício ao Administrador, com recomendações para que adote as providências determinadas no referido voto.

Com relação à revisão geral anual dos subsídios, o Gestor deverá observar, com rigor, o disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Serão arquivados os processos TC-280/016/11, TC-296/016/11 e TC-314/016/11.

A Fiscalização deverá verificar, em futura inspeção “in loco”, o efetivo atendimento das recomendações contidas no voto do Relator.

TC-001309/026/11

Prefeitura Municipal: Guaratinguetá.

Exercício: 2011.

Prefeito: Antonio Gilberto Filippo Fernandes Junior.

Períodos: (01-01-11 a 19/01/11), (04-02-11 a 30-06-11) e (01-08-11 a 31-12-11).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Miguel Sampaio Junior.

Períodos: (20-01-11 a 03-02-11) e (01-07-11 a 30-07-11).

Advogados: Marciano Valezzi Junior e outros.

Acompanham: TC-001309/126/11 e Expedientes: TC-001076/014/11, TC-001159/007/11, TC-018966/026/11, TC-029843/026/11, TC-000145/014/12, TC-000146/014/12, TC-000147/014/12 e TC-000179/014/12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do voto, determinou seja oficiado ao Chefe do Executivo Municipal, transmitindo-lhe as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a formação de autos próprios, como exame de “Termos Contratuais”, nos termos constantes do referido voto, bem como o arquivamento dos expedientes elencados no relatório do Conselheiro Relator, cujos assuntos foram objeto de tratamento específico em itens próprios do relatório da fiscalização e sopesados na análise destes autos.

Determinou, por fim, ao Órgão Fiscalizador, quando da próxima inspeção “in loco”, que verifique a efetiva implantação das medidas anunciadas às fls. 109/176, inclusive sobre a conclusão do procedimento administrativo junto ao Ministério Público Estadual, relativamente à questão das gratificações funcionais, assim como acompanhe o deslinde do assunto tratado no expediente TC-145/014/12, informando no relatório a respeito.

TC-001730/126/12

Agravante: Luiz Cesar Perúcio – Prefeito Municipal de Itararé à época.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 29 de novembro de 2012, que aplicou multa no valor equivalente a 155 UFESP's, ao responsável pelo Executivo Municipal, por descumprimento às Instruções pertinentes ao Sistema AUDESP.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do Agravo interposto pelo Sr. Luiz Cesar Perúcio, ex-Prefeito de Itararé, mantendo integralmente a respeitável decisão recorrida.

TC-003933/026/07

Embargante: Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET - SANTOS.

Assunto: Contas anuais da Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET - SANTOS, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Rogério Crantschaninov (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário, interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-11-09, para o efeito de manter a multa ao responsável e o decreto de irregularidade do balanço geral da entidade, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-12-12.

Advogados: Thais Sandroni Passos, André Galocha Medeiros, Robson de Araújo Santana e outros.

Acompanha: TC-003933/126/07.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, confirmando, por conseguinte, o aresto combatido.

Ao final dos trabalhos a **PRESIDENTE EM EXERCÍCIO** assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou itens para ciência específica do Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e dezessete minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscreta e assinada. Eu, _____, **Sérgio Ciquera Rossi**, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Josué Romero

Thiago Pinheiro Lima

Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau

SDG-1/LANG